

Relatório de  
**Atividade Sancionadora**

---

JANEIRO - MARÇO

2022

## Conteúdo

I - Introdução .....	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM.....	4
III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM.....	9
III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador .....	9
III.1.1 - Definição .....	9
III.1.2 - Metas institucionais .....	10
III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação .....	11
III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores .....	11
III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário.....	11
III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado .....	11
III.2.1.3 - Inquérito Administrativo .....	12
III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores.....	13
III.2.2.1 - Ofícios de Alerta.....	13
III.2.2.2 - <i>Stop Order</i> .....	13
IV - Termo de Compromisso .....	14
V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão .....	15
VI – Julgamento .....	16
VII – Alguns casos julgados .....	16
VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público .....	16
IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados .....	17
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador .....	18
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores.....	20
Anexo 3 – Ofício de Alerta.....	21
Anexo 4 – <i>Stop Order</i> .....	22
Anexo 5 – Termo de Compromisso .....	22
Anexo 6 – Julgamentos.....	24
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores.....	25
Anexo 8 – Multas .....	26
Anexo 9 – Alguns casos julgados.....	27
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público.....	41
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados .....	42
Anexo 12 - Evento Subsequente .....	47

# Relatório da Atividade Sancionadora

## I - Introdução

O Relatório da Atividade Sancionadora foi criado com o intuito de consolidar as informações relativas à atuação da CVM proveniente da supervisão, apuração e fiscalização que resultem na prevenção ou mitigação do cometimento de eventuais ilícitos no mercado de valores mobiliários. A atividade de aplicação e cumprimento das leis (*enforcement*) tem por objetivo deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Tal atividade é de suma importância para a proteção de milhões de investidores. É relevante, ainda, para a manutenção da confiança, da integridade e do desenvolvimento do mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a CVM tem competência para apurar, julgar e punir irregularidades cometidas no mercado de valores mobiliários. Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE)<sup>1</sup>; Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM entende ser pertinente a publicação do seu Relatório de Atividade Sancionadora, com frequência trimestral e versão consolidada anual.

---

<sup>1</sup> Em 08/01/2021, foi criada a Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE), através do Decreto 10.596, que alterou a Estrutura Regimental da CVM.

## II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei nº 6.385/1976, por meio de atuação descentralizada a cargo desta CVM. A Autarquia o exerce com o escopo básico de assegurar o funcionamento regular e eficiente das atividades e serviços no mercado, estimulando a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários. A atuação da CVM tem por objetivo, ainda, proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado, com o intuito de evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação, assim como assegurar a observância de práticas equitativas no mercado. Tal base legal pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.385/1976.

Especialmente no que se refere ao processo administrativo sancionador, a Lei nº 6.385/76 atualmente estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas de administradores, membros do conselho fiscal e acionistas de companhias abertas, dos intermediários e dos demais participantes do mercado, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na aplicação de penalidades são considerados o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar o ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade (conforme § 9º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976).

Finalmente, a CVM tem o dever de comunicar ao Ministério Público indícios de ilícito penal de ação pública detectados nos processos em que apura irregularidades no mercado ou no curso da sua atuação ordinária (artigo 9º da Lei Complementar nº 105/2001 c/c o artigo 12 da Lei nº 6.385/1976)<sup>2</sup>. Dever semelhante existe em relação a possíveis irregularidades sob competência de outras instituições igualmente detectadas pela Autarquia (artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 105/2001).

A lei assegura também à CVM a prerrogativa de atuar em processos judiciais que envolvam matéria de interesse do mercado de valores mobiliários. Segundo a legislação aplicável (artigo 31 da Lei nº 6.385/1976), a Autarquia será sempre intimada a, em querendo, manifestar-se nesses processos, juntando parecer ou oferecendo esclarecimentos. A Autarquia tem, igualmente, a prerrogativa de atuar como assistente de acusação em processos penais do seu interesse ou mover ações civis públicas para o ressarcimento de interesses difusos ou coletivos no âmbito do mercado de valores mobiliários.

### Lei 13.506/2017

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13/11/2017, a [Lei nº 13.506](#), que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão.

Vale ressaltar que a sanção da Lei nº 13.506/2017 viabiliza atuação mais efetiva da CVM nos processos administrativos sancionadores. Uma das inovações é a possibilidade de a CVM celebrar o acordo administrativo acima referido, por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas poderão confessar a prática de infrações às normas legais ou regulamentares e obter redução de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável ou até mesmo extinção de ação punitiva.

A nova lei também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Oportuno ressaltar ainda que, após o

---

<sup>2</sup> Vide também o CAPÍTULO VII-B da Lei nº 6.385/1976.

advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Outra modificação legislativa importante está ligada ao aumento de valores da penalidade de multa e à criação de nova hipótese de aplicação dessa penalidade, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica abaixo:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....  
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores:

- I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
- III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
- IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo.”

Nota-se que restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração.

As mudanças legislativas trazidas pela Lei nº 13.506/2017 estão em vigor. Porém, no que se refere ao agravamento das penalidades, somente serão aplicadas aos fatos consumados após a vigência respectiva, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores e tendo em vista o respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

### Resolução CVM nº 45/2021 (revogou a Instrução CVM nº 607/2019)

Em 1º de setembro de 2019 entrou em vigor a Instrução CVM nº 607, emitida em 17 de junho do mesmo ano, após extenso trabalho interno e debates, e colaborações de diversos participantes do mercado, inclusive envolvendo audiência pública. Essa Instrução reuniu, em um só normativo, o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, tratando inclusive da aplicação de penalidades e dos institutos do termo de compromisso e do acordo administrativo em processo de supervisão.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução CVM nº 607/2019, entre outras<sup>3</sup>, foi revogada pela Resolução nº 45/2021, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer disposições a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico<sup>4</sup>. A Resolução CVM nº 45/2021 abrange os seguintes principais tópicos, organizados nos seguintes capítulos:

Capítulo I: A título de introdução, explicita e elenca os princípios de nosso ordenamento jurídico que necessariamente norteiam a atuação sancionadora da CVM, entre eles, a título de exemplo, os da presunção de inocência, da celeridade processual, da eficiência e da publicidade.

Capítulo II: Apresenta as regras dos processos administrativos com potencial sancionador, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão. Neste sentido, cabe destacar:

- (1) estabelece os parâmetros para que as superintendências decidam a respeito da não instauração do processo administrativo sancionador (PAS), quando optarem pela utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão que julguem mais efetivos, como o ofício de alerta, a atuação prévia e coordenada de instituição autorreguladora, entre outros, estabelecendo inclusive os parâmetros que devem ser utilizados na avaliação da relevância

---

<sup>3</sup> Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

<sup>4</sup> Vide também artigo 1º, §1º da Portaria CVM/PTE/Nº 47/2022.



da conduta ou da expressividade da ameaça ou lesão ao bem jurídico (artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e §§ 1º a 8º);

- (2) estabelece que, durante a instrução do processo administrativo com potencial sancionador e previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão obter a manifestação prévia do investigado, no sentido de colher esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados (artigo 5º); e
- (3) alterou a dinâmica de atuação da Procuradoria Federal Especializada (PFE), que passou a: (1) emitir parecer sobre os termos e peças de acusação, antes da citação dos acusados para apresentar defesa, analisando a presença ou não de determinados requisitos (artigo 7º, *caput*, e §§ 1º a 3º), e (2) exercer função consultiva em todos os casos mais relevantes, independentemente do rito (artigo 7º, § 4º), passando o Inquérito Administrativo a ser conduzido exclusivamente pela SPS (artigo 9º), e não mais em conjunto com a PFE.

Capítulo III: trata dos diversos procedimentos do processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas. Com relação a essa importante fase, destacam-se:

- (1) adoção de meio eletrônico como regra de comunicação dos atos processuais aos acusados, tanto no caso da citação quanto das intimações realizadas (artigo 21, §1º, inciso VI, e artigos 22 a 24);
- (2) publicação de atos processuais do Diário Eletrônico no site da CVM, em substituição à publicação realizada no Diário Oficial da União;
- (3) possibilidade de a superintendência que elaborou a acusação apresentar nova manifestação após a apresentação da defesa, que, por sua vez, ensejará o direito de nova manifestação da defesa (artigo 38, *caput*, e parágrafo único);
- (4) na Seção VII, tratamento das penalidades e dos critérios de dosimetria das penas (artigos 60 a 69) e, em anexos, apresentação



de rol de infrações e seus respectivos valores máximos de pena-base pecuniária, de R\$ 300 mil a R\$ 20 milhões (Anexo A), e de hipóteses de descumprimentos considerados infração grave (Anexo B); e

(5) rol de infrações sujeitas ao rito simplificado (Anexo C).

Capítulo IV: Consolida as regras de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), da deliberação a respeito pelo Colegiado e das regras para celebração (artigos 80 a 91).

Capítulo V: A Resolução normatiza o Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei nº 13.506/2017, estabelecendo as regras das propostas, da sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção e de cumprimento (artigos 92 a 108).

Esse normativo, que consolida os regramentos de todas as etapas e assuntos referentes à atuação sancionadora da CVM, está em linha com a iniciativa mais ampla, em curso na Autarquia, de redução dos custos de observância, como também visa a reforçar a segurança jurídica dos participantes do mercado de capitais. Para mais informações, acesse a [Resolução CVM nº 45/2021](#).

### **III - Metodologia da atividade sancionadora da CVM**

#### **III.1 - Processos administrativos com potencial sancionador**

##### **III.1.1 - Definição**

Oito são as áreas finalísticas que atuam em processos de apuração ou investigação que podem resultar em ações sancionadoras, quais sejam:

- (i) Superintendência de Relações com Empresas (SEP);
- (ii) Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI);
- (iii) Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN);

- (iv) Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE);
- (v) Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE);
- (vi) Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC);
- (vii) Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e
- (viii) Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Das oito áreas mencionadas acima, as seis primeiras atuam diretamente na supervisão de grupos específicos de regulados, por meio da abertura de processos administrativos que, em algum momento, e dependendo de critérios estabelecidos pela Superintendência, poderão ser percebidos como passíveis de resultar em alguma acusação (processo sancionador).

A SSR tem atuação direcionada a temas considerados estratégicos, definidos pelo Comitê de Gestão de Riscos da Autarquia, tratando de supervisões específicas e de seus eventuais desdobramentos de natureza sancionatória. Essas sete superintendências elencadas são responsáveis por classificar os seus processos de apuração ou investigação, quando for o caso, nos denominados “Processos Administrativos com Potencial Sancionador”, a partir do momento em que são identificadas possíveis irregularidades na matéria tratada no processo e que poderão, em virtude da existência ou não, desde logo, de elementos de autoria e materialidade, resultar em:

- (1) acusação, com a formulação de Termo de Acusação;
- (2) proposta de instauração de Inquérito Administrativo, a ser encaminhada, em sendo o caso, à SPS, área competente para analisar tais processos, quando a superintendência de origem entender que tais casos são mais complexos e as investigações necessitam de maior dilação probatória; e
- (3) emissão de ofício de alerta ([anexo 1](#)).

### **III.1.2 - Metas institucionais**

Dentro daquele contexto, foi verificada a necessidade da elaboração de métrica que pudesse identificar e mapear a quantidade daqueles processos

administrativos que, potencialmente, pudessem resultar em processo administrativo sancionador (resultante de acusação).

Tal métrica permitiu ainda a elaboração de conjunto de indicadores de produtividade, que tem por objetivo a conclusão dos processos com base nos parâmetros de quantidade e antiguidade. Após amplo trabalho de uniformização de informações e metodologia, que objetivou dar consistência aos dados apresentados por cada uma das Superintendências, a partir de 2015 os levantamentos trimestrais passaram a subsidiar a Alta Administração da CVM no acompanhamento e na tomada de decisão relativa aos processos com potencial sancionador.

Além da importância do acompanhamento regular, o estabelecimento de metas para as áreas promoveu, ao longo dos últimos anos, significativa redução na idade dos processos com potencial sancionador. São inúmeros os benefícios trazidos por tal redução de antiguidade, que vão desde maior celeridade e consistência na instrução probatória até a obtenção de elementos mais atuais e robustos, para que o Colegiado possa firmar sua convicção nos julgamentos e, finalmente, dar resposta cada vez mais ágil e com efeitos mais paradigmáticos nas decisões proferidas.

### **III.2 - Procedimentos de apuração ou investigação**

Os processos administrativos com potencial sancionador poderão resultar em:

- 1) Processos administrativos investigativos ou sancionadores ([anexo 2](#)): Inquéritos Administrativos ou Termos de Acusação (de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado); ou
- 2) Procedimentos preventivos e orientadores: Ofícios de Alerta e *Stop Order*.

#### **III.2.1 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores**

##### **III.2.1.1 - Termo de Acusação de Rito Ordinário**

A partir da edição da Resolução CMN nº 2.785/2000, quando qualquer das superintendências da CVM considera que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e materialidade de irregularidade constatada, que permitam

a formulação de acusação, deve formular termo de acusação. Essa previsão encontra-se atualmente na Resolução CVM nº 45/2021, artigos 5º e 6º.

### **III.2.1.2 - Termo de Acusação de Rito Simplificado**

Vale destacar que os termos de acusação que tratem de infrações de menor nível de complexidade e exigirem menor dilação probatória serão submetidos ao processo administrativo de potencial sancionador de rito simplificado, que é regulado na Seção IX do Capítulo III, que trata dos PAS, mais especificamente nos artigos 73 a 79 e no Anexo C da Resolução CVM nº 45/2021.

### **III.2.1.3 - Inquérito Administrativo**

No caso de a área técnica constatar a existência de indícios da prática de irregularidades, contudo sem se encontrar ainda na posse ou em condições de obter diretamente suficientes elementos de autoria e materialidade, deverá propor ao Superintendente Geral (SGE) a instauração de inquérito administrativo, voltado aos casos que sejam considerados mais complexos e cujas investigações necessitem de maior dilação probatória (artigos 8º a 12 da Resolução CVM nº 45/2021). Nesse caso, o SGE (i) aprova a instauração do inquérito administrativo; ou (ii) devolve o processo administrativo à superintendência, quando entende não haver justa causa para a instauração do inquérito (artigo 8º, Inciso II).

Uma vez instaurado, o inquérito administrativo será conduzido pela SPS (artigo 9º). Finalizada a etapa de investigação e apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade, a SPS elaborará peça de acusação, nos termos do artigo 11 e observando o disposto nos artigos 5º a 7º, todos da Resolução CVM nº 45/2021.

Caso a SPS não obtenha elementos suficientes de autoria e materialidade para formular uma acusação, se convença da inexistência de infração, verifique a extinção da punibilidade ou observe, após o aprofundamento da instrução, a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da ameaça ou lesão e a possibilidade de utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão, proporá ao SGE o arquivamento do inquérito administrativo (artigo 12 da Resolução CVM nº 45/2021).

### III.2.2 - Procedimentos preventivos e orientadores

Cabe enfatizar que o exercício do poder de polícia pela CVM e, portanto, de intervenção no exercício das atividades privadas nos termos do seu mandato legal, manifesta-se não apenas por meio da aplicação de penalidades àqueles que agem em desvio às normas legais e regulamentares que regem o mercado de capitais, mas, também, por meio de uma atuação preventiva e orientadora dos agentes que atuam neste relevante segmento econômico.

Nesse passo, a Resolução CVM nº 45/2021, em seu artigo 4º, alínea b do inciso I do *caput*, e § 2º e § 3º, prevê a adoção de procedimentos de prevenção e orientação aos participantes do mercado, para fins de correção de eventuais irregularidades detectadas pelas superintendências da CVM.

#### III.2.2.1 - Ofícios de Alerta

A emissão de Ofícios de Alerta ([anexo 3](#)) tem por objetivo comunicar irregularidades que não justificam a instauração de inquérito administrativo ou o oferecimento de Termo de Acusação. O instrumento tem cunho, preponderantemente, educativo e visa a se notificar sobre desvio observado e, se for o caso, determinar prazo para a correção do problema sem a abertura de procedimento sancionador.

#### III.2.2.2 - *Stop Order*

Por fim, a CVM também emite medida preventiva e cautelar ([anexo 4](#)) que parte das áreas de supervisão SRE, SIN, SSE e SMI. Por meio de *Stop Order*, a Autarquia proíbe, sob cominação de multa diária, a prática de atos prejudiciais ao regular funcionamento do mercado regulado, como os relacionados à inadequada divulgação de informações ao público investidor ou à atuação profissional irregular no mercado.

Vale esclarecer que a *Stop Order* oriunda da SRE, da SIN, ou da SSE depende de aprovação pelo Colegiado e se materializa por meio de Deliberação, enquanto os atos oriundos da SMI são Atos Declaratórios da área e que não dependem de aprovação do Colegiado, em razão de delegação específica deste (Deliberações CVM nº 529/2008 e nº 591/1999).

## IV - Termo de Compromisso

A Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997, instituiu o Termo de Compromisso ([anexo 5](#)), que possibilita a não instauração ou a suspensão de procedimento administrativo e, posteriormente, a sua extinção, em caso de celebração do acordo, sem assunção de ilicitude ou culpa.

O TC pode ser celebrado a qualquer tempo, até a decisão de primeira instância, inclusive antes da acusação, quando oferecida proposta pelos envolvidos em processos administrativos no âmbito da CVM ou quando sequer exista processo instaurado (como ocorre em casos de autodenúncia), em conformidade com o disposto no artigo. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/1976. Para tanto, a Lei nº 6.385/1976, bem como os artigos 80 a 91 da Resolução CVM nº 45/2021, preveem a possibilidade específica de a CVM celebrar compromissos para ajustamento de conduta, nos quais o investigado ou acusado obriga-se a:

- I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM;  
e
- II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

Observados os requisitos legais acima, passa-se à análise de conveniência e oportunidade na celebração do TC, que leva em conta, entre outros elementos, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé, e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

As propostas de TC são, ordinariamente, objeto de análise e, quando é o caso, de negociação realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC), órgão interno coordenado pelo SGE. O CTC é integrado, também, por cinco outros superintendentes<sup>5</sup> e pelo Procurador-Chefe, que assessora juridicamente o órgão e nele atua sem voto. O trabalho do CTC resulta na emissão de um Parecer contendo opinião no sentido da aceitação ou da rejeição da proposta apresentada, o qual é submetido à deliberação do Colegiado da CVM.

---

<sup>5</sup> Superintendentes das seguintes áreas: SEP, SNC, SMI, SPS e SSR.

A CVM entende que a celebração de TC representa alternativa rápida e menos custosa para o encerramento de processos, sem prejuízo da cessação e da correção da irregularidade, do ressarcimento dos eventuais prejuízos e do desestímulo a infrações futuras.

## **V - Acordo Administrativo em Processo de Supervisão**

A CVM poderá celebrar Acordo Administrativo em Processo de Supervisão (APS) com pessoas naturais ou jurídicas que confessarem a prática de infrações, que possibilitará a extinção de sua ação punitiva ou a redução da penalidade aplicável. O APS pode ser celebrado nos casos em que a Autarquia não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação das pessoas envolvidas na infração e que, mediante cooperação dos proponentes para apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial com relação à identificação dos demais envolvidos e a obtenção de informações e documentos, possibilite a comprovação da infração noticiada ou sob apuração (Capítulo V da Resolução CVM nº 45/2021, artigos 92 a 108).

São etapas do Acordo de Supervisão: (1) a apresentação da proposta, que permanecerá sob sigilo até que o acordo seja celebrado (artigos 93 a 95); (2) a análise da proposta, a ser avaliada pelo Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), que deverá se manifestar a respeito de sua admissibilidade, elaborar histórico de conduta, com a exposição dos fatos e informações que comprovem a prática da infração, negociar e proferir decisão sobre a aceitação da proposta (artigos 96 a 99); (3) após sua assinatura, a celebração do Acordo e o estabelecimento de suas cláusulas e condições serão objeto de publicação no Diário Eletrônico do sítio eletrônico da CVM, que não conterá informações sobre a identidade dos signatários (artigos 100 a 102). Vale mencionar que o Acordo poderá incluir outras autoridades signatárias.

Conforme o artigo 103, deverão ser mantidos sob sigilo, até o julgamento do processo na CVM, o conteúdo do Acordo de Supervisão celebrado, o histórico da conduta, a identidade dos signatários, os documentos e informações específicas. Por outro lado, quando do julgamento, o cumprimento das obrigações assumidas no APS deverá ser ratificado pelo Colegiado, sendo decretada em favor dos signatários a extinção da ação punitiva ou a redução das penas aplicáveis, ambos na esfera administrativa (artigos 106 e 107).

## VI – Julgamento

Quando o acusado não opta pelo oferecimento de Termo de Compromisso ou Acordo de Supervisão ou se uma dessas propostas for recusada por decisão do Colegiado, o PAS seguirá o trâmite do juízo ([anexo 6](#)), no qual poderá ser exercido o poder punitivo (artigos 49 a 59 da Resolução CVM nº 45/2021). A Lei ofereceu à CVM os meios materiais e institucionais necessários ao cumprimento daquele seu poder, por meio do qual, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, permite-se a aplicação de penalidades a quem descumpra as normas baixadas pela Autarquia ou pratica ilícitos no mercado regulado.

As penalidades ([anexo 7](#)) que podem ser aplicadas pela CVM, após constatado ilícito em processo administrativo sancionador, estão previstas no artigo 11 da Lei nº 6.385/1976. Correspondem, basicamente, à advertência, multa ([anexo 8](#)), inabilitação temporária para o exercício de cargo ou atividades, suspensão de autorização ou registro, além da proibição temporária, por prazo determinado, não só para a prática de atividades ou operações, como também para atuação como investidor, direta ou indiretamente, no mercado (artigos 60 e 61 da Resolução CVM nº 45/2021).

## VII – Alguns casos julgados

No contexto de disseminação dos resultados da atividade sancionadora realizada pela Autarquia, a CVM entendeu também ser oportuna a divulgação, de forma clara e objetiva, de alguns casos do período analisado no âmbito dos juízos realizados pelo Colegiado ([anexo 9](#)).

## VIII - Ofícios de Comunicação de Crime ao Ministério Público

O artigo 9º da Lei Complementar nº 105/01<sup>6</sup> e o artigo 13 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>7</sup> estabelecem que a CVM deve comunicar o Ministério Público ([anexo 10](#)) quando, no exercício de suas atribuições, verificar a ocorrência

---

<sup>6</sup>Art. 9º-Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.  
(...).

<sup>7</sup>Art. 13. Compete ao Superintendente Geral efetuar comunicações:

I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e  
II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização.  
(...).





de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes. A CVM também mantém, desde 2008, Termo de Cooperação com o Ministério Público Federal (MPF) para prevenção e combate a ilícitos no mercado de capitais e intercâmbio de informações.

Dentre os crimes comunicados estão aqueles tipificados na Lei nº 6.385/76, quais sejam a manipulação de mercado (artigo 27-C), o *insider trading* (artigo 27-D) e o exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E), bem como a oferta pública de valores mobiliários sem registro na CVM (artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86), crimes contra a economia popular (esquemas de pirâmide) e o estelionato (artigo 171 do Código Penal).

## **IX – Notícias de destaque sobre a relação com os regulados**

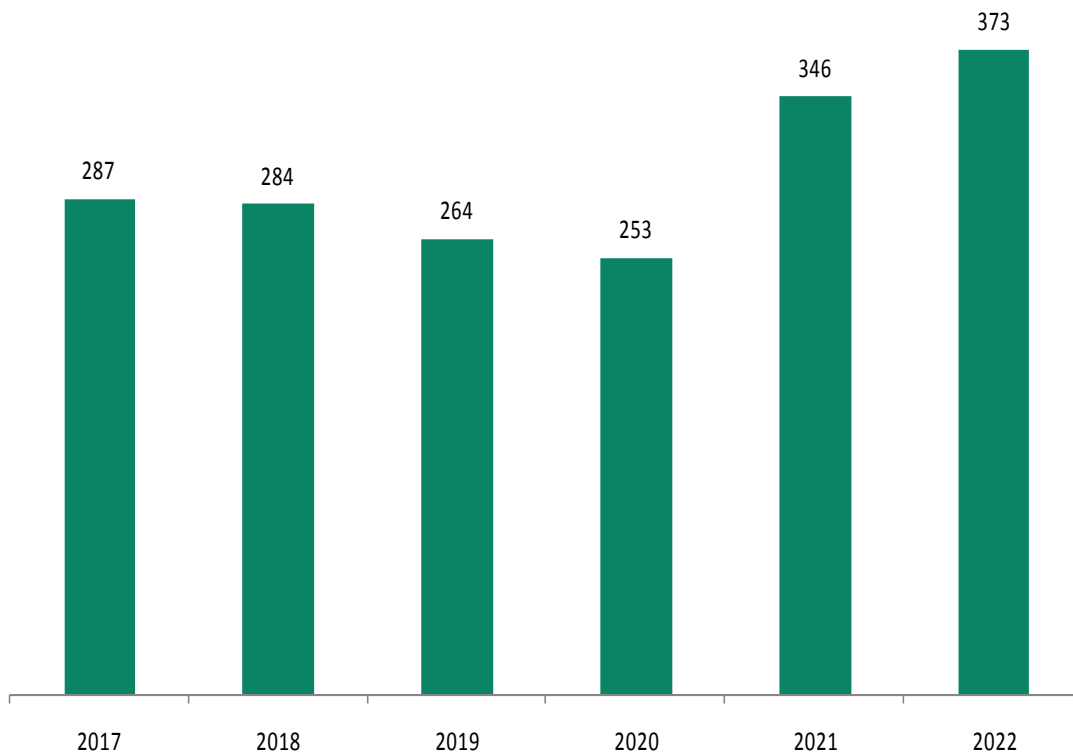
No contexto da atividade sancionadora da CVM, são divulgadas as iniciativas e fatos relevantes, no trimestre. Nesse sentido, dando continuidade ao aperfeiçoamento de seus normativos, a CVM editou mais 12 novas Resoluções. ([anexo 11](#))

## Anexos

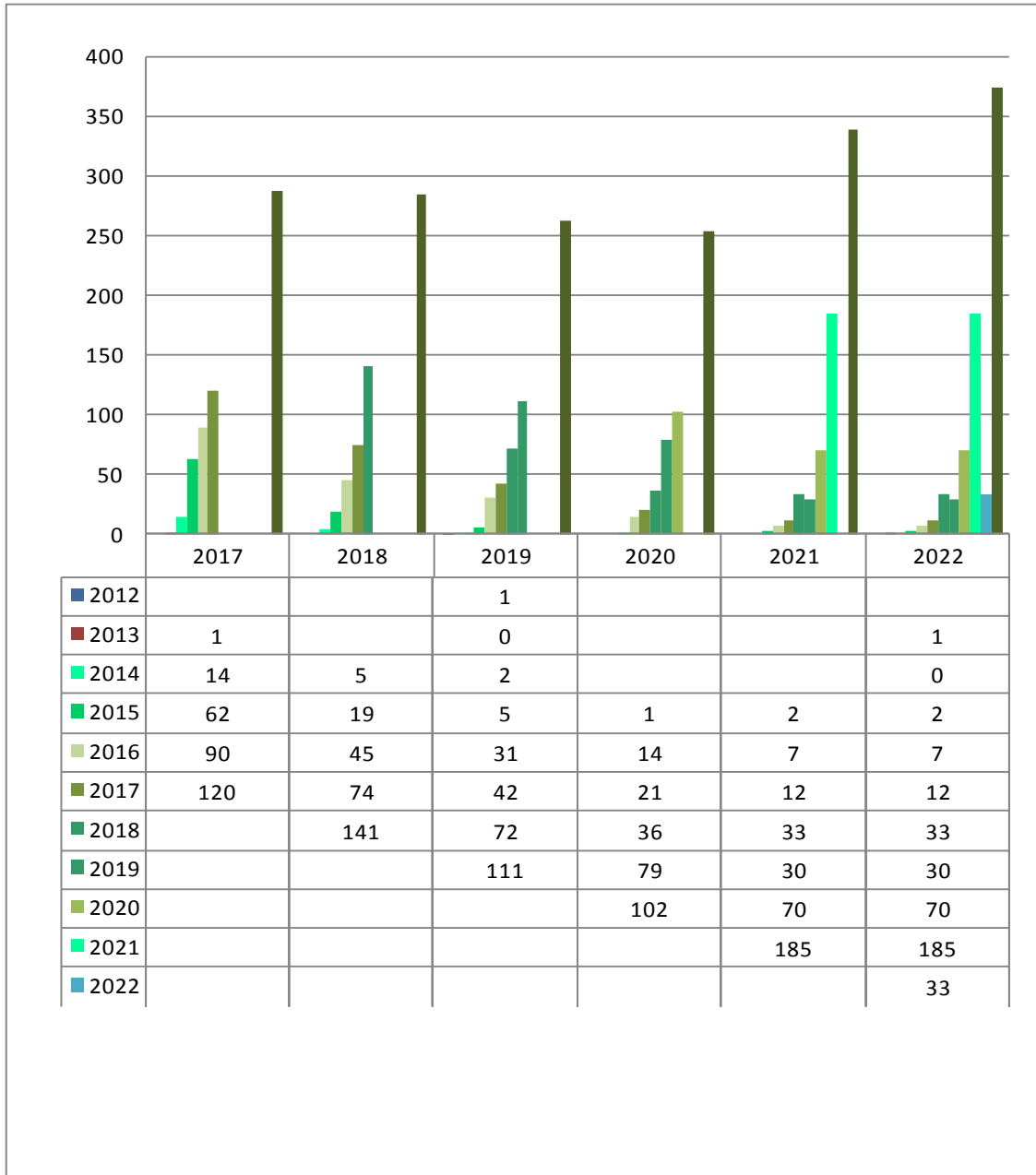
### Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de março de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 373.

**Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador**



**Gráfico 2: Distribuição dos processos com potencial sancionador por ano de abertura na CVM**



## Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 1º trimestre de 2022, foram iniciados 15 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 2 Inquéritos Administrativos e 13 Termos de Acusação de Rito Ordinário, conforme a tabela 2. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 15 processos administrativos que resultaram em algum tipo de acusação. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

**Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores**

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Processos Administrativos Investigativos iniciados</b>	138	105	102	18	113	15
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	5	18	2
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	12	81	13
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	1	12	0
Arquivamento (1)	0	3	2	1	3	0
<b>Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados</b>	126	104	97	9	78	15
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	123	95	90	9	68	14
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	3	9	7	0	10	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

**Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores, por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos	18	26	31	38	113	15				15
Inquéritos Administrativos	5	6	2	5	18	2				2
Termos de Acusação	12	16	24	29	81	13				13
Rito Simplificado (T.A.)	1	4	3	4	12	0				0
Arquivamento	1	1	1	0	3	0				0
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15				15
PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)	9	17	14	28	68	14				14
PAS de Rito Simplificado (T.A.)	0	4	0	6	10	1				1

### Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 1º trimestre de 2022, a CVM emitiu 147 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

**Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos**

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
<b>2022</b>	<b>147</b>
1 trim	147
2 trim	
3 trim	
4 trim	

## Anexo 4– Stop Order

No 1º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 8 *Stop Orders*.

**Tabela 4: Quantidade de *Stop Orders* emitidas**

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
<b>2022</b>	<b>8</b>
1 trim	8
2 trim	
3 trim	
4 trim	

## Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso são apreciadas em procedimento que abarca várias fases até sua finalização, e podem ser apresentadas durante a fase processual de apuração ou investigação (ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM) e até o início de um PAS ou, nos termos da regulamentação aplicável, o seu julgamento.

Em regra, a proposta de termo é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de CELEBRAÇÃO do TC e, finalmente, ao CUMPRIMENTO dos termos definidos.

No 1º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 15 processos, envolvendo 25 proponentes e R\$ 12,745 milhões relativos a danos difusos, mais R\$ 665 mil referentes a ressarcimento de prejuízos individualizados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 11 processos, de 9 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 10,4 milhões relativos a danos difusos e R\$ 504 mil referentes a ressarcimentos de prejuízos individualizados (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 13 processos, sendo que 11 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

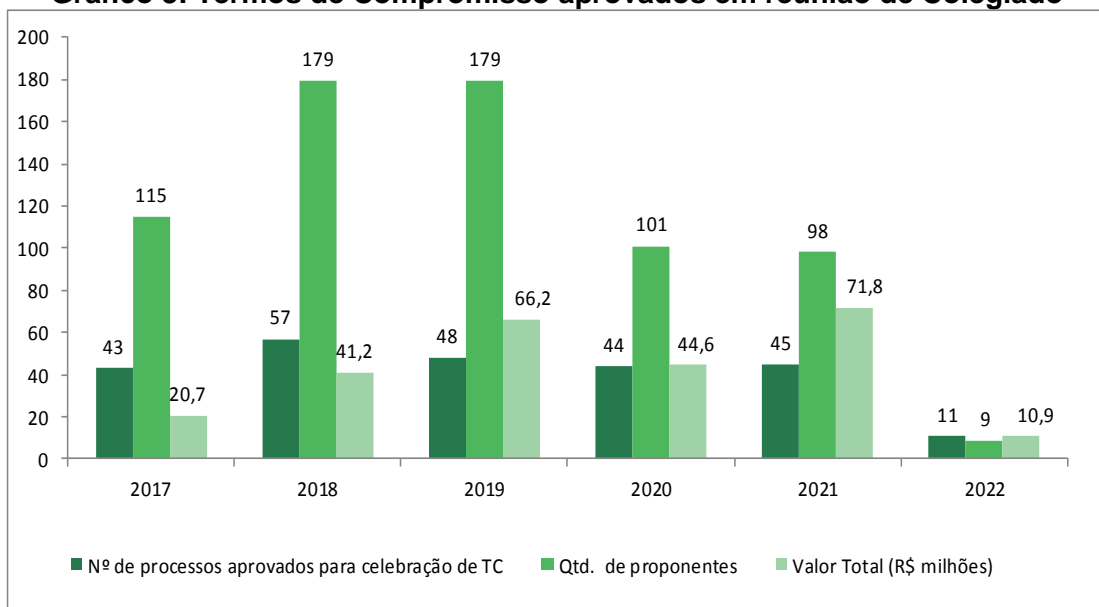
Houve, ainda, desistência de proposta em 1 processo, referente a 1 proponente, que envolvia montante de R\$ 12 mil referente a danos difusos.

**Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado, por trimestre**

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11				
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	9				
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91				

O gráfico 3 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

**Gráfico 3: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado**



## Anexo 6 – Julgamentos

No 1º trimestre de 2022, foram realizados 9 julgamentos pelo Colegiado da CVM, todos referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário, conforme a tabela 7.

**Tabela 6: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado**

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Total de julgamentos do Colegiado no ano</b>	<b>51</b>	<b>109</b>	<b>98</b>	<b>63</b>	<b>56</b>	<b>9</b>
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	0

Nota 1: Em 2016, três processos administrativos sancionadores tiveram julgamento iniciado, porém, não foram concluídos em virtude de pedido de vista por parte de membros do Colegiado.

Nota 2: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775, de 10/7/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

**Tabela 7: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado, por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
<b>Total de julgamentos do Colegiado no período</b>	12	15	13	16	56	9	0	0	0	9
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9				9
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0				0

No período em tela, além dos 9 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 4 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não possuía relator designado. Ao final do trimestre, o estoque dos processos [a serem julgados](#) pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 133 PAS, conforme a tabela 8.



**Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e a evolução do estoque de PAS no Colegiado**

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>Total de PAS arquivados por TC no período</b>	<b>19</b>	<b>27</b>	<b>20</b>	<b>29</b>	<b>28</b>	<b>4</b>
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	3
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
<b>Estoque total no Colegiado ao final do período</b>	<b>183</b>	<b>157</b>	<b>132</b>	<b>134</b>	<b>136</b>	<b>133</b>
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	131
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	2

## Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 9 julgamentos realizados no 1º trimestre de 2022, 43 acusados foram sancionados, tendo sido 39 multados e 4 advertidos. Por outro lado, 31 acusados foram absolvidos (tabela 10).

**Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão**

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	4
Multados	107	249	226	140	83	39
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	0
Proibidos	4	13	21	5	2	0
<b>Total de Sancionados</b>	<b>128</b>	<b>307</b>	<b>310</b>	<b>175</b>	<b>111</b>	<b>43</b>
Absolvidos	51	140	138	110	114	31
Diversos* <sup>1</sup>			11	15	8	7

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

**Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão, por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4				
Multados	20	42	15	6	83	39				
Suspensos	0	0	0	0	0	0				
Inabilitados	0	1	0	0	1	0				
Proibidos	1	0	1	0	2	0				
<b>Total de Sancionados</b>	<b>30</b>	<b>47</b>	<b>25</b>	<b>9</b>	<b>111</b>	<b>43</b>				
Absolvidos	27	23	36	28	114	31				
Diversos*	1	3	4	0	8	7				

Obs 1 - Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Obs 2 - A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

## Anexo 8 – Multas

No 1º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 15,029 milhões, sobre 39 multados.

**Gráfico 4: Evolução do valor total de multas por ano**


**Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados, por trimestre**

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39				39
Valor total aplicado	2,356	4,607	3,978	8,388	19,329	15,029				15,029

## Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 1º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.006547/2019-66 (RJ2019/04484)** foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria para apurar eventual responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e Douglas Travaglia Lopes Ferreira, na qualidade de sócio e responsável técnico, por falhas na condução dos trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras da Camil Alimentos S.A., do exercício encerrado em 28/02/2017 (infração aos artigos 20 e 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/1999, vigente à época).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela:

- Condenação de Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de Douglas Travaglia Lopes Ferreira à penalidade de advertência, por inobservância ao disposto nos itens 3, 11, 13(f) e 20 da NBC TA 200 (R1) e nos itens 4, 5, 8, 11, 12 e 15 da NBC TA 450 (R1), na realização de trabalhos de auditoria quanto às demonstrações financeiras da Camil elaboradas especialmente para fins de pedido de registro de companhia aberta, relativas ao exercício encerrado em 28/02/2017 (infração ao artigo 20 da então vigente Instrução CVM nº 308/1999).
- Absolvição da Ernst & Young Auditores Independentes S/S e de Douglas Travaglia Lopes Ferreira da acusação de não reportarem, no relatório circunstanciado, as falhas de divulgação de informações em relação aos testes de *impairment* realizados pela Camil quanto às suas Unidades Geradoras de Caixa (UGCs) (infração ao artigo 25, inciso II, da então vigente Instrução CVM nº 308/1999).

**Mais informações aqui.**

- O **PAS CVM 19957.006688/2016-36** foi instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais para apurar a responsabilidade de Banco Santander (Brasil) S.A. por supostas falhas nas atividades de cobrança dos direitos creditórios; de guarda e manutenção de documentos relativos aos direitos creditórios e demais ativos da carteira de fundo de investimento em direitos creditórios e de verificação de lastro (infração ao artigo 38, VII, “b”; artigo 38, V e VI, c/c o artigo 38, §9º, I e II, “b”, e §10, II; artigo 38, III; e artigo 38, §9º, II, “a” c/c artigo 38, §10º, II da Instrução CVM nº 356/2001, conforme alterada pela Instrução CVM nº 531/2013). Também foi apurada a responsabilidade de Banco Petra S.A. e Edilberto Pereira, na qualidade de diretor responsável pela administração de fundos de investimento em direitos creditórios do Banco Petra, pela falha na supervisão das atividades de custódia desempenhadas pelo Banco Santander; por não disponibilizar em página na internet as regras e procedimentos referentes à verificação de lastro dos direitos creditórios e guarda da documentação do Fundo; e por não prever no Regulamento do Fundo os prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação lastro pelo custodiante (infração ao artigo 39, §4º; artigo 38, §10, III; e artigo 38, §12, I da Instrução CVM nº 356/2001, conforme alterada pela Instrução CVM nº 531/2013).

O Colegiado, em deliberação de 15/03/2022, acompanhou o voto do Diretor Otto Lobo e decidiu, por unanimidade, por:

- Banco Santander (Brasil) S.A.: multa de R\$ 500 mil, por falha no dever de cobrança e recebimento em nome do RED FIDC (infração ao artigo 38, VII, “b” da Instrução CVM nº 356/2001); por descumprimento ao dever de guarda e documentação dos documentos referentes ao Fundo (infração ao artigo 38, V e VI, c/c o §9º, I e II, “b”, e §10, II, da Instrução CVM nº 356/2001); e por violação ao dever de verificação de lastro dos ativos (infração ao artigo 38, III, §9º, II, ‘a’, c/c o §10, II, da Instrução CVM nº 356/2001).
- Banco Petra S.A. (atualmente denominado Banco Finaxis S.A.): multa de R\$ 400 mil por deixar de divulgar informações referentes às regras e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao artigo 38, §10, III, da Instrução CVM nº 356/2001); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao artigo 38, §12, I, da



Instrução CVM nº 356/2001); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao artigo 39, §4º, da Instrução CVM nº 356/2001).

- Edilberto Pereira: multa de R\$ 100 mil, por deixar de divulgar informações referentes às regras e procedimentos de verificação de lastro dos direitos creditórios (infração ao artigo 38, §10, III, da Instrução CVM nº 356/2001); por omitir no regulamento do RED FIDC prazos referentes às atividades de recebimento e verificação da documentação de lastro pelo custodiante (infração ao artigo 38, §12, I, da Instrução CVM nº 356/2001); e por falhar no dever de supervisão das atividades de custódia (infração ao artigo 39, §4º, da Instrução CVM nº 356/2001).

#### **Mais informações [aqui](#).**

- O **PAS CVM 19957.002596/2017-68** foi instaurado pela SPS para apurar possível responsabilidade de (i) Banco Banif, Fer&Ros Consultoria Financeira e Apoio Administrativo Ltda., Fernando Antonio Ramos e Werneck Silva Couto pela realização de operações com resultados previamente acertados, configurando a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço, vedada pelo inciso I c/c o inciso II, “a”, da então vigente Instrução CVM nº 08/1979; e (ii) Icap do Brasil Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, corretora que intermediou parte das referidas operações, pela falha no dever de monitorá-las e por não ter realizado as comunicações cabíveis, nos termos do artigo 6º, II e VII, e do artigo 7º, I e II, da então vigente Instrução CVM nº 301/1999.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 15/03/2022, por unanimidade, pela:

- Extinção da punição de Icap em relação à acusação de infração ao artigo 6º, II e VII, e artigo 7º, I e II, da Instrução CVM nº 301/1999.

- Condenação de Banco Banif, Werneck Silva Couto e Fernando Antonio Ramos, à multa de R\$ 373.899,19, correspondente a 50% do valor da operação irregular atualizado pelo IPCA desde 25/11/2009, pela realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço (infração ao inciso I da Instrução CVM nº 08/1979).

- Absolvição da Fer&Ros da acusação de realização de operações que caracterizaram a criação de condições artificiais de oferta, demanda ou preço.

A Diretora Flávia Perlingeiro apresentou breve manifestação de voto para esclarecer seu entendimento a respeito do acolhimento da preliminar de extinção de punibilidade da ICAP.

**Mais informações [aqui](#).**

- O **PAS CVM 19957.010193/2019-54 (01/2016)** foi instaurado pela SPS para apurar a responsabilidade de Flávio Rímoli, na qualidade de Diretor Vice-Presidente Executivo Jurídico da Embraer S.A., por suposta violação ao dever de diligência, no âmbito de contratação internacional envolvendo a venda de aeronaves (infração ao artigo 153 da Lei nº 6.404/1976).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 22/03/2022, por unanimidade, absolver Flávio Rímoli da acusação formulada.

O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, se declarou impedido e não participou do julgamento do processo.

**Mais informações [aqui](#).**

- O **PAS CVM 19957.000198/2020-11** foi conduzido pela SPS, em conjunto com a PFE, com vistas à apuração de supostas irregularidades praticadas por entidades e pessoas físicas integrantes do sistema de distribuição ligadas a UM Investimentos CTVM S/A, inclusive relacionadas a administração irregular de carteira e *churning* em detrimento de diversos clientes da Corretora, no período de junho de 2008 a dezembro de 2011.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, relator do processo, o Colegiado da CVM decidiu, em 29/03/2022, por unanimidade:

(I) Pela extinção de punibilidade de Private Trader, M&D AAI, Tradeinvest, Superinvestimentos AAI, Bahia Myah e Águia AAI.

(II) Aplicar as seguintes penalidades e absolvições:

- a Alexandre Coutinho:
  - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM 306, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV da Instrução CVM nº 434/2006);
  - b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).
  
- a Wagner Caetano:
  - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
  - b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).
  
- a Guilherme Bória:
  - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
  - b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).
  
- a José Dannilson:
  - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 175 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
  - b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item

I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Marcelo Vitório:

- a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
- b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Fabiano Vila:

- a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);
- b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Michalis Papidis:

- a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);
- b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Fábio Casarotto:

- a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);



b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Antonio Gelender:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Antônio Batista:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 250 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) multa de R\$ 250 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Eduardo Murari:

a) multa de R\$ 175 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);  
b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Ricardo Didier:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Renzo Borges:

a) absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Rafael Damiani:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a MS2 AAI:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Lucas Schiatti:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da

Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Tiago Schietti:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Aginaldo Oliveira:

a) multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

b) absolvição da acusação de por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Filipe Colpo:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Francisco Garcia:
  - a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);
  - b) multa de R\$ 175 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).
  
- a Juliano Bronzatti: na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).
  
- a Leandro Scherer: na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).
  
- a Lucas Castilhos: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).
  
- a Vinícius Porcher: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).
  
- a Henrique Ferreira: na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização

(infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006).

- a Weber Fogagnoli:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa pecuniária de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Paulo César Carvalho:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979, c/c o artigo 16, VI, da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Rodrigo de Paula Amado:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) multa de R\$ 200 mil, por realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Vitor Pereira:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Mario Pereira:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- à Interinvest Agente Autônomo de Investimento S/S Ltda:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Luis Zen:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Davi Souza:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: multa de R\$ 200 mil, por exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);

b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Thiago Laux:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) absolvição da acusação de realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Alexandre Cony: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999);

- a Diego Santos: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999).

- a Marcelo Coutinho:

a) na qualidade de agente autônomo de investimento: absolvição da acusação de exercer atividade de administrador de carteira, definida à época no artigo 2º da Instrução CVM nº 306/1999, sem autorização (infração ao artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999, c/c o artigo 16, IV, da Instrução CVM nº 434/2006);  
b) multa de R\$ 200 mil, realizar operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar receitas de corretagem para si ou para terceiros, prática internacionalmente conhecida como *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a UM Investimentos:

a) multa de R\$ 500 mil por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao artigo 13, I, c, da Instrução CVM nº 387/2003);

b) multa de R\$ 500 mil, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao artigo 14, II e IV, da Instrução CVM nº 306/1999);

c) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcos Ourivio:

a) multa de R\$ 300 mil, por ter permitido o exercício de atividades de mediação de valores mobiliários por pessoas não autorizadas (infração ao artigo 13, I, c, da Instrução CVM nº 387/2003);

b) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Fernando Opitz:

a) multa de R\$ 300 mil, por ter delegado, na qualidade de administrador de carteira, tal função a pessoas não habilitadas (infração ao artigo 14, II e IV, da Instrução CVM nº 306/1999);

b) multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcello Giancoli: multa pecuniária no valor de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a José Roberto Giancoli: absolvição da acusação de ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Marcos Maluf: multa de R\$ 500 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Rodrigo Silveira: multa de R\$ 300 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).

- a Thiago Audi: multa de R\$ 300 mil, por ter concorrido para a manutenção de esquemas de *churning* (infração ao item I, c/c o item II, "c", da Instrução CVM nº 08/1979).



Mais informações [aqui](#)

## Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 1º trimestre de 2022, foram encaminhados 19 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 14 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

**Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP**

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
<b>2022</b>	<b>19</b>	<b>14</b>	<b>33</b>
<i>1 trim</i>	<i>19</i>	<i>14</i>	<i>33</i>
<i>2 trim</i>			<i>0</i>
<i>3 trim</i>			<i>0</i>
<i>4 trim</i>			<i>0</i>

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 1º trimestre de 2022, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei nº 1.521/1951), presentes em 17 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 3 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, relacionados ao exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função, prevista no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/1976 (em 8 ofícios) e os relativos às operações simuladas ou manobras fraudulentas, caracterizando a manipulação de mercado, constante no artigo 27-C da mesma Lei.

## Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

### Resoluções CVM nº 62, 77, 78, 81, 82 e 84 a 87/2022

Em consonância com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto da atividade sancionadora da CVM, a Autarquia editou mais 9 novas Resoluções:

- **Resolução CVM nº 62:** sem alterações de mérito, substitui a Instrução CVM nº 8/1979, que veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas;

- **Resolução CVM nº 77:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 567 e nº 620, sem alterações de mérito.

- **Resolução CVM nº 78:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 319 e nº 565, sem alterações de mérito;

- **Resolução CVM nº 81:** consolida o conteúdo das Instruções CVM nº 372/2001, nº 481/2005 e nº 625/2020, sem alterações de mérito;

- **Resolução CVM nº 82:** revisa a Instrução CVM nº 462/2003, com alterações pontuais de mérito para atualizar dispositivos às previsões de normas de fundos semelhantes;

- **Resolução CVM nº 84:** dispõe sobre Certificados de Potencial Adicional de Construção (CEPAC), em substituição à Instrução CVM nº 401/2003, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;

- **Resolução CVM nº 85:** dispõe sobre Ofertas Públicas de Aquisição de Ações, em substituição à Instrução CVM nº 361/2002, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;

- **Resolução CVM nº 86:** dispõe sobre a oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro, em substituição à Instrução CVM nº

602/2018, cujo conteúdo foi revisto sob o aspecto formal e refletido na nova resolução;

- **Resolução CVM nº 87:** adapta as alterações promovidas pela Resolução CVM nº 59/2021 sobre a Instrução nº 480/2009 para a Resolução CVM nº 80, que substituiu a Instrução CVM nº 480/2009.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

A Resolução 62 entrou em vigor em 01/02/2022; as Resoluções 77 a 87 em 02/05/2022.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique [aqui](#), [aqui](#) e [aqui](#).

### **Resolução CVM nº 64/2022**

A Resolução CVM nº 64 tem como principal medida dispensar de registro específico na Autarquia o investidor pessoa natural não residente no país que tenha interesse em investir nos mercados financeiro e de capitais do Brasil.

A Resolução prevê que dados dos investidores serão apenas informados em um sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou por entidade administradora de mercado organizado. O intuito desse procedimento é possibilitar que o investidor pessoa natural não residente no Brasil obtenha código operacional e CPF de maneira a habilitá-lo a investir no mercado brasileiro.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM nº 65/2022**

A Resolução CVM nº 65 alterou as Resoluções CVM nº 45/2021 e nº 46/2021, que regulam, respectivamente, o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM e a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado.

Por se tratar de alteração normativa pontual, de baixo impacto e com natureza administrativa, a alteração não foi submetida à AIR ou à audiência pública.

A Resolução entrou em vigor em 02/03/2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Resolução CVM nº 80/2022**

A Resolução CVM nº 80 traz a criação do novo comunicado sobre demandas societárias, objeto da Audiência Pública 1/21, e consolida o conteúdo das Instruções CVM 367 e 480.

A Resolução prevê nova informação eventual exigível de emissores registrados na Categoria A, a respeito de divulgação sobre certas demandas judiciais e arbitrais baseados em legislação societária ou do mercado de valores mobiliários, ou nas normas editadas pela CVM.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

### **Anexo 12 – Eventos Subsequentes**

Além dos destaques do primeiro trimestre de 2022, o relatório informa que:

- Em 17/05/2022, o Colegiado da CVM deliberou pelo provimento de pedido de reconsideração envolvendo questões relacionadas à distribuição de rendimentos de fundo de investimento imobiliário (FII).

O pedido de reconsideração buscou alterar a **decisão do Colegiado de 21/12/2021**, que deliberou que os fundos imobiliários têm discricionariedade para definir os valores a serem distribuídos aos cotistas. Porém, ao apresentarem suas demonstrações financeiras, deveriam reconhecer adequadamente a segregação dos valores distribuídos entre rendimentos e amortização de capital.

Dessa forma, o Colegiado entendeu, naquela ocasião, que a distribuição de valores aos cotistas que exceder o lucro contábil não deve ser classificada como rendimento, nem aumentar a rubrica de prejuízos acumulados do fundo.

Ao analisar o pedido de reconsideração formulado pelo administrador de um II, o Colegiado reviu sua a decisão de dezembro de 2021, tendo reconhecido a regularidade do tratamento contábil dado à distribuição de Lucro Caixa Excedente em prejuízos/lucros acumulados, e não como amortização de cotas integralizadas, observadas, prospectivamente, as considerações feitas a respeito dos aspectos informacionais necessários à adequada proteção dos investidores, dada a coexistência de elementos pertinentes a regimes distintos de apuração e distribuição de lucros.

O inteiro teor da decisão do Colegiado pode ser acessado [aqui](#).

- A CVM busca, constantemente, aprimorar seus mecanismos de controles e detecções. Com isso, procura trazer um melhor acompanhamento, com maior acuracidade e maior nível de informação aos seus regulados, ao mercado e a toda a sociedade. Nesse passo, a Autarquia vem trabalhando em uma metodologia que possa espelhar de forma ainda mais tempestiva, clara e objetiva as informações sobre os processos com potencial sancionador. No Relatório da Atividade Sancionadora do segundo trimestre, novo aperfeiçoamento estará integralmente implementado e poderá apresentar dados a respeito ainda mais fidedignos.